DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2410/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15283/2014
PROTOCOLO	: 1506553
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 304/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 032/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E SISTEMA DE GRUPO GERADOR
CONTRATADA	: ÉTICA SERVIÇOS ELÉTRICOS, PRODUÇÕES E LOCAÇÕES – EIRELI
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 65.250,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E SISTEMA DE GRUPO GERADOR - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 032/2013** - (peça 09, fls. 61) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 304/2013** - (peça 09, fls. 181).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 032/2013* ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a locação de som, iluminação e sistema de grupo gerador de 180 kwa, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 09 - fls. 181).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 65.250,00 (sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 09 - fls. 184).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 2 (dois) meses, com vigência no período de 17/10/2013 à 31/12/2013, nos termos da Cláusula Sétima - (peça 09 – fls. 194).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–2187/2015** - (peça 10, fls. 189-193).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8289/2015** - (peça 13, fls. 196-197), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, *com ressalva* quanto à formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 032/2013* ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O instrumento contratual (peça 09, fls. 181) revela que seu objeto consiste na locação de som, iluminação e sistema de grupo gerador de 180 kwa, no valor de R$ 65.250,00 (sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais), e prazo de vigência estimado em 2 (dois) meses, obedecendo o disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação: (peça 10 - fls. 193), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Carta Convite 32/2013 bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 304/2013**, celebrado entre **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e **Ética Serviços Elétricos, Produções e Locações – EIRELI** (CNPJ nº 15.041.030/0001-13) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, *com ressalva* na formalização do instrumento contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, a saber: (peça 20 - fls. 212), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I – legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> **II – legalidade e regularidade com ressalva da formalização contratual**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 121, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> **III – multa ao Jurisdicionado**, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF n. 499.421.077-20 com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
> **IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e à execução financeira revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual deixo de acolher a

proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 032/2013** e da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 307/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ética Serviços Elétricos, Produções e Locações - EIRELI,** CNPJ/MF n.º 15.041.030/0001-13, representada pela Senhora Marilene da Costa Leite Benites**,** CPF/MF nº 256.333.841-72, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator